372R1674

4. 8. 72 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 177/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 1674/72 DO CONSELHO

de 2 de Agosto de 1972

que fixa as regras gerais da concessão e do financiamento da ajuda no sector das sementes

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2358/71 do Conselho, de 26 Outubro de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes (1) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (2) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2358/71 prevê a possibilidade de conceder uma ajuda à produção de certas sementes e, que é conveniente adoptar as regras gerais de aplicação desta disposição;

Considerando que a ajuda só pode ser concedida à produção de sementes de base ou de sementes certificadas e que convém definir estes produtos sem ambiguidade;

Considerando que, para permitir um controlo, as sementes de base e as sementes certificadas devem ser produzidas sob contrato de multiplicação devidamente registado e que os estabelecimentos de sementes e os adquirentes devem ser oficialmente aprovados ou registados;

Considerando que é necessário, por razões de ordem administrativa, limitar a concessão da ajuda em cada Estado-membro, aos produtos colhidos no território deste Estado;

Considerando que o bom funcionamento do regime de ajuda torna necessário um sistema de controlo que garanta que a ajuda só será concedida para os produtos que dela podem ser objecto;

Considerando que a ajuda implica despesas que, nos termos do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2358/71, as disposições regulamentares relativas ao financiamento da política agrícola comum se aplicam a esta ajuda e que é conveniente, em consequência, constatar que o financiamento da ajuda em causa é regido pelas disposições do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Se uma ajuda for fixada nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2358/71, será concedida nas condições especificadas nos artigos seguintes às sementes de base e às sementes certificadas:

— tais como são definidas pela Directiva do Conselho, de 14 de Junho de 1966, respeitante à comercialização das sementes forrageiras (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva de 30 de Março de 1971 (4),

— que correspondam às normas e condições previstas pelas ditas directivas, e

— certificadas oficialmente.

2. A partir de 1 de Fevereiro de 1973 no caso dos novos Estados-membros e a titulo transitório, a ajuda é igualmente concedida às sementes de base e às sementes certificadas que são objecto de uma decisão de equivalência do Conselho.

Artigo 2º

Estas sementes devem ser produzidas:

a) Quer por contrato de multiplicação concluído entre um estabelecimento de sementes ou um adquirente por um lado e, por outro lado, um multiplicador de sementes;

(1) JO nº L 246 de 5. 11. 1971, p. 1.
(2) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.
(3) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.
(4) JO nº L 87 de 17. 4. 1971, p. 24.

b) Quer directamente pelo estabelecimento de sementes ou o adquirente, esta produção é atestada por uma declaração de multiplicação.

Artigo 3º

Os estabelecimentos de sementes e os adquirentes referidos no artigo 2º são aprovados ou registados pelos Estados-membros.

A aprovação ou o registo efectuado por um Estado-membro é válido para toda a Comunidade.

Artigo 4º

Os Estados-membros só concedem ajudas para as sementes colhidas no território durante o ano civil ou durante a campanha de comercialização para a qual esta ajuda foi fixada.

Esta ajuda é concedida a qualquer multiplicador de sementes em condições que assegurem a igualdade de tratamento dos beneficiários qualquer que seja o lugar do seu estabelecimento na Comunidade.

Artigo 5º

Os Estados-membros instauram um regime de controlo administrativo que garanta que as condições requeridas para a concessão da ajuda estão reunidas; asseguram, nomeadamente, o registo dos contratos e declarações de multiplicação referidos no artigo 2º.

Artigo 6º

1. A ajuda referida no artigo 3º do Regulamento nº 2358/71 corresponde à noção de intervenção contida no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

2. As despesas que resultam da ajuda referida no nº 1 são iguais aos montantes pagos nos termos das disposições do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2358/71 e às tomadas em aplicação deste artigo.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1972.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 2 de Agosto de 1972.

Pelo Conselho

O Presidente

T. WESTERTERP